(450/2023-E)

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO – PENA DE MULTA – FALECIMENTO DO DELEGATÁRIO IMPUTADO – EXTINÇÃO DO PODER CENSÓRIO EM RAZÃO DO ÓBITO – PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, PREJUDICADO O RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente, integrada pelo r. *decisum* de fls. 109/114, que, com fundamento no artigo 32, II, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplicou-lhe a pena de multa pela prática da infração disciplinar tipificada no artigo 30, II e V da mesma Lei (fls. 87/101).

O recorrente, preliminarmente, sustentou a ocorrência de prescrição e a ausência de fundamentação do r. *decisum* recorrido. No mérito, rechaçou a existência de falha funcional, pugnando pela improcedência do processo administrativo disciplinar (fls. 120/128).

Veio notícia do passamento do imputado [redacted] em 12 de julho de 2020 (fls. 140).

É o relatório.

Opina-se.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso está prejudicado.

Isto porque o imputado veio a falecer (fls. 140), com o que, extinta a delegação pelo óbito (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 39, I, *verbis* "morte"), cessa o poder correcional, como já teve oportunidade de declarar-se, em casos precedentes, por esta mesma Corregedoria Geral da Justiça (grifou-se):

> *"DISCIPLINAR - Representação fundada na alegação de irregularidades na recusa de registro de escritura de doação - Decisão do Juízo Corregedor Permanente que concluiu pela inexistência de conduta funcional ilícita passível de providência correcional e determinou o arquivamento dos autos* - ***Morte do Oficial que, ademais, implica a perda de objeto do expediente*** - *Ausência de legitimidade do autor da representação para interpor recurso - Aplicação da Súmula nº 3 desta Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não conhecido – Reexame de ofício cabível, em sede de revisão hierárquica - Arquivamento dos autos mantido"* (CGJSP, Proc. 124.588/2010, Des. Antonio Carlos Munhoz Soares, j. 11.11.2010*)*
>
> *"Tabelionato de Notas* - ***Processo disciplinar - Falecimento do titular da delegação – Arquivamento"*** *(*CGJSP`, Proc. 29.798/2019, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j. 09.12.2019*).* Consta do parecer, de forma elucidativa, na lavra da Dra. Stefânia Costa Amorim Requena: *"Trata-se de expediente instaurado para*

acompanhamento do processo disciplinar instaurado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas de Jundiaí/SP, em virtude da prática, em tese, das infrações descritas na Portaria 02/2019. A fls. 695/699 foi noticiado o óbito do titular da delegação, com a consequente extinção do processo disciplinar em curso. Em que pese à gravidade dos fatos objeto de apuração, houve o falecimento do Sr. Tabelião, titular da delegação (fls. 704). Assim sendo, inviável qualquer providência de ordem disciplinar e ou aprofundamento do exame das circunstâncias nas quais se deram os fatos para verificação de eventual prática de infração administrativa."

Aplica-se, por analogia, ao processo administrativo disciplinar, as disposições dos artigos 107, I do Código Penal c/c 61 do Código de Processo Penal, "*in verbis*":

Código Penal:

"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;"

Código de Processo Penal:

"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".

Em razão do óbito do recorrente, não há mais razão para a persecução, uma vez inexistir possibilidade jurídica para aplicação da sanção administrativa ao infrator.

É, neste sentido o art. 5º, XLV da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência da pena:

"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido";

Ante ao exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de se determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar telado, prejudicado o recurso interposto.

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 24 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0000414-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **determino** o arquivamento do processo administrativo disciplinar telado, **prejudicado** o recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica